



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal da SJMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: 1032097-57.2022.4.01.3700

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: REI DOS FERROS LTDA, JOSE MALAQUIAS FONTEL, TELMA MARIA BASTOS COELHO

DE: REI DOS FERROS LTDA, CNPJ: 23.684.541/0001-81, TELMA MARIA BASTOS COELHO, CPF: 468.114.003-15 e JOSE MALAQUIAS FONTEL, CPF: 039.124.772-72, todos em local ignorado ou incerto.

FINALIDADE: PAGAR (EM), no prazo de 15 (QUINZE) dias, a importância de R\$ 505.009.60 (quinhentos e cinco mil, nove reais e sessenta centavos), nos termos do Art. 523, caput, CPC, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, e penhora de tantos bens seus quantos bastarem para a integral satisfação da obrigação (Art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), em conformidade com a decisão Id 1172030790, a seguir transcrita: "Intime-se o(a) executado(a) para pagar o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (id 1168900772 - Pág. 1), no valor de R\$ 505.009.60, atualizado até 06/2022, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a) de que, não ocorrendo o pagamento voluntário, a conta será acrescida de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento (art. 523, §, 1º, do CPC). Tendo em vista que o executado fora citado por edital na fase de conhecimento, a intimação para cumprir a sentença será feita mediante edital (art. 513, §2º, IV, do CPC). Não tendo sido efetuado o pagamento voluntário da obrigação, proceda a Secretaria a penhora on-line pelo sistema SISBAJUD (arts. 835, I, § 1º, 837 e 854, do CPC), acrescentando ao débito multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 §§ 1º e 3º, d CPC. A realização do bloqueio, a recair sobre os saldos das contas bancárias e demais ativos financeiros do executado, por meio do sistema SISBAJUD. Havendo resposta positiva, e verificado que os valores excedem o valor da dívida exequenda, proceda-se à imediata liberação da diferença bloqueada a maior (art. 854, § 1º, CPC); Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC); d) Decorrido o prazo da letra anterior, ou rejeitada eventual manifestação, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo-os para uma conta de depósito judicial junto à CEF (Agência 3960), vinculada ao juízo da execução (art. 854, §

5º, CPC); e Autorizo, desde logo, o desbloqueio de valor(es) irrisório(s), assim considerado(s) aquele(s) inferior(es) ao valor das custas processuais. Acaso frustrado o bloqueio via SISBAJUD, quer pela inexistência de valores a serem constrictos, quer pela insuficiência dos valores bloqueados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. (a) ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ. Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade da 5ª Vara". **CUMRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

OBSERVAÇÕES: 1- O prazo de 20 (vinte) dias acima anotado fluirá da data da única, ou, havendo mais de uma, da primeira publicação (Art. 257, III, CPC). 2 - Após o termo previsto no Art. 257, III, CPC, considerar-se-á realizada a intimação editalícia, iniciando-se o prazo para pagamento (Art. 231, IV, CPC).

SEDE DESTA JUÍZO: Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" - Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. **e-mail: 05vara.ma@trf1.jus.br.**

Expedido nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Juiz Federal Substituto

Respondendo pela titularidade da 5ª Vara